



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO 382/2021

PROCESSO LICITATÓRIO 165/2021 – PREGÃO PRESENCIAL 92/2021

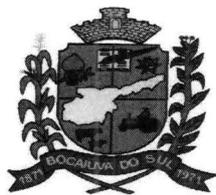
INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: COMERCIO DE DOCES I L LTDA. / REALIZA EVENTOS
EIRELI-ME

1. RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico relativo ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Comercio de Doces I L Ltda., referente ao processo nº 165/2021 na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de Kit para distribuição aos alunos referente ao dia das crianças, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, realizado no dia 02/09/2021 às 13h30m.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente interpôs tempestivamente o Recurso Administrativo em questão, haja vista que manifestou seu interesse em recorrer durante a sessão de disputa, portanto, dando início ao prazo em 02/09/2021, e a insurgência administrativa apresentada na data de 08/09/2021. Ressalva-se que embora transcorridos mais de 03 (três) dias, o recurso é plenamente aceitável haja vista que na data de 07/09/2021 ocorreu feriado nacional (terça-feira). Sendo assim, tempestivo o recurso interposto.

A empresa REALIZA EVENTOS EIRELI-ME, por sua vez, apresentou tempestivamente as contrarrazões, em 13/09/2021, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo todos os requisitos do item 4.13 do referido Edital.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Comercio de Doces I L Ltda., alegou em síntese que:

a) a empresa vencedora não possui CNAE compatível com o objeto da licitação; e,



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

b) a empresa vencedora não apresentou a marca dos produtos ofertados, sendo um item obrigatório no item 7 d) do edital.

Em contrapartida, a empresa Realize Eventos Eireli-ME, em sede de contrarrazões alegou em síntese que:

a) a recorrente não observou o item 5.1 b) do edital, e se encontra apta a atender a demanda formulada no edital; e,

b) a falta de marca/modelo não é motivo para inabilitação da empresa.

4. DAS RAZÕES PARA NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

4.1 A recorrente questiona a habilitação da empresa vencedora (Realiza Eventos Eireli-ME), afirmando que esta não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, uma vez que se enquadra como preparação de alimentos para eventos. Tal argumento não merece prosperar, como será demonstrado a seguir.

O item 5.1 b) do edital estabelece o seguinte:

b) Em conformidade com os acórdãos 1203/11 e 42/14 do TCU, **a participação das empresas não ficará adstrita à apresentação de códigos específicos do CNAE** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), **visto que há outras formas de comprovação** da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do Contrato Social.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

No mesmo sentido, conforme também mencionado no supramencionado item, é o entendimento dos Tribunais de Contas:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constantes na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal). (...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém **em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.** Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. ” (Acórdãos nº 1203/2011 – Plenário) (negritamos).

Conforme se observa, tanto no edital quanto o entendimento jurisprudencial preveem que não deve ser inabilitada a empresa em decorrência de questão cadastral do CNAE, quando outros documentos apresentados são capazes de sanar tal situação.

Não obstante, a licitante apresentou documentos, como Contrato Social e Atestado de Capacidade Técnica, hábeis a comprovar sua capacidade de arcar com o contrato, inclusive, demonstrado pelo Atestado



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

de Capacidade Técnica que já fornecera o mesmo objeto da presente licitação, qual seja o Kit de dia das Crianças.

Desta forma, inabilitar a empresa vencedora por detalhe cadastral é extrapolar os limites da norma e ensejaria na diminuição da competitividade do certame.

Ademais, da análise da documentação exigida para a devida habilitação da Licitante vencedora, conforme artigo 27 e seguintes do Estatuto das Licitações, infere-se que a Licitante apresentou a documentação essencial relativa sua correta habilitação e apresentou a proposta de acordo com o referido Edital, portanto, preenchidos todos os requisitos regularmente.

4.2 Em relação ao pedido da recorrente para que a vencedora fosse desclassificada por não ter apresentado a marca dos produtos ofertados, sendo este requisito previsto no item 7.d) do edital. Tal pedido também não deve ser acatado.

Primeiramente, faz-se a ressalva de que a regra geral veda a indicação de marca pela Administração Pública, conforme dispostos da Lei geral de Licitação, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifamos)

Embora haja tal vedação, é razoável em algumas oportunidades a exigência de marca para uma maior segurança da Administração Pública em saber o que está contratando e para padronização, como se observa no Acórdão 99/2005, o TCU frisa que:

[...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, **a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização**, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Isto posto, depreende-se que o edital está em conformidade com os dispostos legais, pois não impôs a exigência de marca específica, apenas a apresentação da marca dos referidos itens constantes no Kit.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Sendo assim, entendemos que a mera falta quanto a indicação da marca não seria tão gravosa a ponto de desclassificar do certame a licitante detentora da melhor oferta. Além do mais, participaram do certame apenas duas empresas e a desclassificação da primeira proposta iria contra os princípios basilares da competição e da seleção da proposta mais vantajosa.

A empresa Realiza Eventos, apresentou, em sede de contrarrazões, os motivos que levaram ao não preenchimento do campo marca, segundo alegado tal impossibilidade se deu pelo sistema:

“No momento do registro a proposta no sistema, este permite colocar informações nas duas colunas MARCA/MODELO, como é um Kit preparado pela empresa, foi descrito marca própria. Não tendo espaço para inserir marca/modelo de cada item do kit”.

Restando evidente que a referida omissão de dado não ocorreu por erro grosseiro ou má-fé da empresa.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, já se posicionou sobre esta questão, a exemplo no julgado 016.462/2013-0, onde considerou o seguinte:

“Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, **a desclassificação indevida de**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, **o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor"**, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. **Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado"** sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital **não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita"**. Nesse sentido, destacou que "as **citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração"**, Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. (Acórdão 3381/2013-Plenário, TC; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir\ Campeio, 4.12.2013).

Para mais, o Tribunal de Contas da União também se posiciona da seguinte forma:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM**

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À
DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO
DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O
intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela
Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais
vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da
impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da
probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do
julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de
procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se
pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de
formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,
segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim,
a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas,
ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos
administrados.”**

Portanto, não pode a Administração agir com excesso de formalismo, sendo a desclassificação no presente caso uma medida desarrazoada. A Lei geral de licitação prevê a possibilidade de se diligenciar, a fim de suprir irregularidades sanáveis, conforme pode se observar:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso em questão, não se trata de proposta em desconformidade com o mínimo exigido, mas sim mera omissão de dado que pode ser sanada por diligência. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União dispondo que havendo necessidade de obtenção de marca e informações, pode o Pregoeiro abrir diligências para suprir os esclarecimentos à instrução do processo licitatório, senão vejamos:

“TC 020.648/2015-4

109. Contudo, a **realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a Instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues**, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas.

110. **A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências**, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, **pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentro outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).

À vista disso, entendemos que a desclassificação da recorrente pela não apresentação da Marca seria um excessivo formalismo e rigor, indo em desencontro com os princípios da competitividade e razoabilidade das licitações.

Por fim, se sugere que antes da Adjudicação, conforme melhor entendimento da Pregoeira, seja requerido a apresentação de proposta atualizada com a referida descrição das marcas dos produtos contidos no objeto da licitação.

3- CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa Comercio de Doces I L Ltda., pelas razões e fundamentos acima expostos.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

PRISCILA RODRIGUES

Procuradora Geral do Município

THALISSA MARIA HOHN COMPARIN

Assessora Jurídica Municipal

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

2021/09/4467

Data: 16/09/2021

17-Protocolo Geral

Hora: 16:20:38

Assunto.....: 003-DIVERSO

Subassunto.: 076-Parecer Jurídico

Requerente.: Assessoria Jurídica